



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2014/11715

PROCESSO SEI Nº 19957.001098/2016-17

Regs. Col. nº 0158 e 0159/16

Interessado: Via Varejo S.A.
Companhia Brasileira de Distribuição

Assunto: Recurso contra determinação de refazimento, reapresentação e republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2013 e 31.12.2014 e refazimento e reapresentação dos Formulários DFP e ITR referentes aos exercícios sociais de 2014 e 2015.

Diretor: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de recursos interpostos por Via Varejo S.A. (“Via Varejo”) e Companhia Brasileira de Distribuição (“CBD” e, em conjunto com a Via Varejo, “Recorrentes” ou “Companhias”), nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003 (“Deliberação 463”), contra determinação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP de (i) refazimento, reapresentação e republicação das respectivas demonstrações financeiras anuais completas (“DFs”) de 31.12.2013 e 31.12.2014; e (ii) refazimento e reapresentação dos Formulários DFP e ITR apresentados no curso dos exercícios sociais de 2014 e 2015 (“Recursos”).

II. INTRODUÇÃO

2. No âmbito da Supervisão Temática – Combinação de Negócios, inserida no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2013-2014, a SEP identificou significativa variação no grupo “Intangível” nas DFs referentes ao exercício de 31.12.2013 da Via Varejo em relação ao exercício social anterior.

3. As operações que deram causa à variação do “Intangível” estavam detalhadas na nota explicativa nº 32 (Venda e aquisição de subsidiárias) das DFs de 2013 da referida companhia, segundo a qual:

(i) Em 17.10.2013, a Via Varejo alienara, por R\$80.000 mil, 6,2% de sua participação no capital social da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sua controladora CBD, reduzindo sua participação de 50,1% para 43,9%. Essa operação, segundo a nota explicativa, teria configurado transferência de controle, levando ao reconhecimento de um ganho de R\$70.913 mil pela alienação e ganho de R\$543.422 mil pela remensuração a valor justo da participação remanescente na investida (“Transação Nova Pontocom”); e

- (ii) Em 2.12.2013, a Via Varejo, que detinha 25% do capital social da Indústria de Móveis Bartira Ltda. (“Bartira”), exercera, pelo preço de R\$212.273 mil, a opção de compra dos 75% de participação restante (“Opção de Compra”), outorgada pela detentora Casa Bahia Comercial Ltda. (“Casa Bahia”), operação que, segundo a nota explicativa, teria configurado aquisição do controle da Bartira, levando ao reconhecimento de um ágio de R\$603.691 mil (“Transação Bartira”).

4. A SEP questionou a Via Varejo e CBD (sua acionista controladora) sobre o assunto em diversas ocasiões, tendo, inclusive, consultado a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC quanto à regularidade dos respectivos registros contábeis.

5. Como será relatado mais adiante, após análise, a SEP entendeu que os procedimentos contábeis adotados pela Via Varejo para registrar as operações acima, com reflexos nas demonstrações contábeis da CBD no caso da Transação Bartira, não teriam atendido à característica fundamental de representação fidedigna, determinando, assim, os ajustes pertinentes nas informações financeiras das Companhias.

6. Não obstante a apresentação dos Recursos pelas Companhias contra a determinação da SEP, a Via Varejo divulgou fato relevante em 26.7.2016, informando a decisão de atender parcialmente às exigências da área técnica em relação à Transação Nova Pontocom:

“Adicionalmente, a Companhia informa que decidiu atender parcialmente às exigências constantes do Ofício nº 18/2016-CVM/SEP/GEA5, especificamente quanto ao lançamento contábil da venda de participação na Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. (“NPC”), ocorrida em 2013 (“Transação NPC”). Não obstante, o recurso apresentado pela Companhia permanece pendente de julgamento quanto às demais questões levantadas naquele ofício, notadamente referentes ao lançamento contábil da aquisição de participação pela Companhia na Indústria de Móveis Bartira Ltda.”.

7. Diante desse fato superveniente, o presente Relatório e respectivo Voto limitam-se à análise da Transação Bartira.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III. TRANSACÇÃO BARTIRA

8. Antes da aquisição de 25% do capital social da Bartira pela Via Varejo, aquela sociedade era controlada exclusivamente pela Casa Bahia.

9. De acordo com as DFs da CBD de 31.12.2010, no bojo da associação daquela companhia com a Casa Bahia, foi constituída a Nova Casa Bahia S.A. (“NCB”), controlada pela CBD, para servir de veículo para acomodar ativos operacionais da Casa Bahia transferidos mediante cisão parcial.

10. Posteriormente, a NCB teve a totalidade de suas ações incorporadas pela Via Varejo, tornando-se sua subsidiária integral.

11. Nesse contexto, Via Varejo e Casa Bahia formalizaram acordo de sócios, com data de 2.10.2010, com o objetivo de regular os direitos e obrigações de cada um dos sócios sobre as atividades operacionais da sociedade, respectivos direitos de voto nas deliberações sociais, políticas financeiras e operacionais, dentre outros (“Acordo de Sócios”).

12. De acordo com a Revisão 1 do Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 19 – Negócios em Conjunto (“CPC 19(R1)”), em vigor à época, a Via Varejo reconhecia sua participação na Bartira utilizando o método de consolidação proporcional, combinando a parcela proporcional de cada ativo, passivo, receitas e despesas da Bartira com itens semelhantes – linha a linha – em suas demonstrações financeiras consolidadas.

13. A partir da Revisão 2 do Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 19 – Negócios em Conjunto (“CPC 19(R2)”), o investimento de 25% no capital social da Bartira passou a ser tratado como negócio em conjunto com a Casa Bahia e classificado como operação conjunta (joint operation) até 31.10.2013.

14. Todavia, nessa mesma data, a assembleia geral extraordinária da Via Varejo aprovou a aquisição de 75% do capital social da Bartira detida pela Casa Bahia, por meio do exercício da Opção de Compra registrada pela CBD e cedida para a Via Varejo na mesma data. Uma notificação foi encaminhada à Casa Bahia em 1.11.2013 e, a partir de então, a Bartira passou a ser consolidada como uma controlada integral da Via Varejo.

15. Conforme informado na nota explicativa nº 32, item (b), a partir do momento em que o detentor de uma opção de compra tem as condições financeiras necessárias e o direito unilateral e discricionário de exercício, o instrumento detido deve ser considerado como direito substantivo, e conseqüentemente, o controle obtido. Assim, como a Opção de Compra detida pela Via Varejo poderia ter sido exercida a partir de 1.11.2013, essa foi considerada a data da combinação de negócios.

¹ Nota explicativa nº 3, item (d), das DFs de 2013 da Via Varejo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Sobre os valores envolvidos na Transação Bartira, a mesma nota explicativa esclarece que:

- (i) Na data de seu exercício, a Opção de Compra foi transferida para a Via Varejo por meio de uma contribuição ao seu patrimônio líquido realizada pela CBD no valor de R\$314.457 mil;
- (ii) A participação de 25% detida pela Via Varejo anteriormente à Transação Bartira fora mensurada ao seu valor justo na data de aquisição, por meio do método do fluxo de caixa descontado, no valor de R\$175.576 mil. Referido valor justo, comparado ao valor contábil do investimento, teria resultado em um ganho de R\$157.343 mil;
- (iii) Dessa forma, a contraprestação transferida pela aquisição de 75% do capital da Bartira fora determinada pelo (a) preço de exercício da Opção de Compra no valor de R\$212.273 mil; (b) valor justo da Opção de Compra detida pela Via Varejo anteriormente à Transação Bartira, no montante de R\$314.457 mil; e (c) valor justo da participação de 25%, equivalente a R\$157.343 mil;
- (iv) Os ativos líquidos identificáveis transferidos na Transação Bartira somavam R\$98.615 mil, o que conduziu ao reconhecimento de um ágio de R\$603.691 mil; e
- (v) A aquisição de controle da Bartira fora contabilizada segundo o método de aquisição referido no Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 15 – Combinação de Negócios (“CPC 15(R1)”).

17. Após ser questionada pela SEP2, a Companhia enviou o laudo de avaliação econômica que suportou a contabilização da Transação Bartira e a alocação do preço de compra. Nos termos do laudo, a Bartira fora avaliada em R\$702.306 mil, o que conduziu a um montante de R\$175.576 mil para o valor justo da participação de 25% anteriormente detida pela Via Varejo. Como a contraprestação transferida no exercício da Opção de Compra foi de R\$212.273 mil, o valor justo desta opção foi fixado em R\$314.457 mil.

18. Em resposta a novo questionamento da SEP3, a Via Varejo informou que:

- (i) Originalmente, o Acordo de Sócios fora celebrado entre a Casa Bahia e a NCB, controlada pela CBD, no bojo da associação entre a CBD e a Casa Bahia (novembro de 2010);

² Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 024/2015, de 4.2.2015.

³ Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 134/2015, de 27.5.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (ii) A Opção de Compra, então de titularidade da CBD, seria contratualmente exercida pela NCB, e somente no período de 2 a 31.10.2013;
- (iii) Por ocasião da contabilização da combinação de negócios de NCB pela CBD, a Opção de Compra foi considerada como “*deep in the money*”, pois o seu valor justo era superior ao preço contratual de exercício na data de aquisição;
- (iv) A CBD reconheceu essa diferença, no valor de R\$304.339 mil, como um ativo intangível nas suas DFs consolidadas de 2010;
- (v) Em razão da incorporação da NCB pela Via Varejo em 2.1.2013, essa companhia, na qualidade de sucessora legal, passou a ser a legitimada contratual ao exercício da Opção de Compra;
- (vi) Após a aprovação do exercício da Opção de Compra em assembleia geral realizada em 31.10.2013⁴, o título foi transferido para a Via Varejo e passou a ser contabilizado pela montante de R\$314.457 mil (valor justo registrado na CBD na data da transferência); e
- (vii) Referida transferência representou uma subscrição de capital, pela CBD, sem valor monetário, classificada no patrimônio líquido da Via Varejo sob a rubrica de “transações com controladores”, no grupo de reserva de capital.

19. Também foi encaminhado Ofício à CBD5, solicitando informar os impactos referentes à transferência da Opção de Compra para a Via Varejo nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas daquela companhia, na data-base 31.12.2013, bem como a contrapartida recebida pela CBD. Em resposta, a CBD apresentou, basicamente, as mesmas informações que a Via Varejo.

IV. ANÁLISE DAS ÁREAS TÉCNICAS E DECISÕES DE REFAZIMENTO

20. Em análise às respostas das Companhias, a SEP entendeu preliminarmente que seria possível adotar o método de aquisição para a contabilização da Transação Bartira, uma vez que (i) se tratava de negócio conjunto em que, em princípio, um sócio não prevalecia sobre o outro no que tange ao controle da Bartira; e (ii) o CPC 15(R1), item 2(a), estabelece vedação a sua adoção na contabilização da formação de negócios em conjunto, porém é silente quanto ao tratamento da hipótese de término no negócio, em que uma parte adquire a participação da outra⁶.

⁴ O Conselho de Administração da Via Varejo, em reunião de 15.10.2013, autorizou a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre o exercício da Opção de Compra.

⁵ Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº 135/2015, de 27.5.2015.

⁶ RA/CVM/SEP/GEA-GEA-5/Nº 055/2015, de 24.7.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. A SEP notou, ainda, que o negócio em conjunto detido na Bartira vinha sendo denominado pela Via Varejo como uma joint venture, tendo sido adotada a denominação de joint operation a partir do 1º Formulário ITR de 2013.

22. Não obstante as conclusões da área técnica, dada a complexidade do assunto, o Processo foi encaminhado à SNC para sua avaliação.

23. Inicialmente, a área ressalta que a documentação contida nos autos não era suficiente para dirimir algumas dúvidas surgidas durante a sua análise, tais como a existência de cláusulas no Acordo de Sócios que poderiam indicar a existência de supremacia de uma sócia sobre a outra⁷.

24. Como exemplo, cita a cláusula 3.1, segundo a qual as matérias sujeitas à aprovação pelas signatárias do acordo dependiam do voto favorável da sócia titular da maioria das cotas; e a cláusula 2.1, que conferia à Casa Bahia a prerrogativa de nomear dois dos três membros da diretoria. Por outro lado, toda a produção da Bartira se destinava à Via Varejo, bem como tanto a Opção de Compra quanto a opção de venda no valor de R\$1,00 (“Opção de Venda”) privilegiavam a manifestação de vontade da NCB (Capítulo VII).

25. De todo modo, a SNC concluiu que a contabilização da Transação Bartira não teria representado uma aquisição de controle e, portanto, não poderia ter sido utilizado o método de aquisição do CPC 15(R1).

26. A área fundamentou a sua opinião nos seguintes aspectos:

- (i) O CPC 15(R1) restringe-se à aquisição de controle de negócios por terceiros independentes, sendo vedada a sua aplicação na contabilização da formação de negócios em conjunto;
- (ii) No caso concreto, a Via Varejo já controlava a Bartira desde 2010, pois já estava exposta e tinha direitos sobre os retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a sociedade e da capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder de controle, ainda que em conjunto com a Casa Bahia;
- (iii) As informações apresentadas pelas Companhias parecem evidenciar o entendimento da Via Varejo de que a Transação Bartira equivaleu a uma aquisição parcelada de controle;
- (iv) De fato, há a previsão no CPC 15(R1) de aquisição parcelada, o que não se confunde com aquisição parcelada de controle, pois o poder de controle é único e invariável e, por isso mesmo, despreza superlativos (mais ou menos controle);

⁷ Memorando nº 18/2015-CVM/SNC/GNC, de 11.12.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (v) O que a norma diz é que um investidor que possuísse participação societária em uma entidade poderia complementá-la com a aquisição de mais títulos e obter o controle; e
- (vi) Por isso é que o CPC 15(R1) considera a parcela do investimento anterior detida pelo adquirente no cálculo do *goodwill* ou ganho por compra vantajosa, situação que ocorre quando há influência significativa da adquirente antes da aquisição do controle, o que não seria o caso, pois a Via Varejo já era controladora da Bartira.

27. Ao reavaliar o tema, a SEP acompanhou o entendimento da SNC e concluiu que a Via Varejo teria adotado procedimentos contábeis inadequados para o reconhecimento de ágio no valor de R\$ 627 milhões decorrente da aquisição da participação adicional de 75% no capital social da Bartira em razão do exercício de opção de compra, adotando equivocadamente o CPC 15(R1)⁸.

28. Desse modo, em 18.2.2016, foram encaminhados os Ofícios nº 18/2016-CVM/SEP/GEA-5 à Via Varejo e nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5 à CBD, informando o que se segue:

- (i) A Via Varejo “já exercia o controle do negócio em conjunto na investida Bartira, ao lado de Casa Bahia Comercial Ltda., portanto, já estava exposta a, ou já tinha direitos sobre, os retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e já detinha a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre essa investida, ainda que em conjunto”;
- (ii) O item 2(a) do CPC 15(R1) dispõe que esse pronunciamento contábil não se aplica na contabilização da formação de negócios em conjunto;
- (iii) O CPC 19(R2) apenas admite a aplicação do CPC 15(R1) quando da aquisição do negócio em conjunto na modalidade “joint operation” (operação em conjunto), ou seja, quando da entrada do investidor em um negócio em conjunto classificado como operação em conjunto;
- (iv) Assim, em princípio, qualquer ágio gerado decorrente do investimento na Bartira teria sido validado na operação inicial, quando da aquisição do seu controle pela Via Varejo, ainda que em conjunto, impondo-se a vedação do item 2(a) do CPC 15(R1) na contabilização da Transação Bartira;
- (v) Ademais, teria havido efeitos reflexos da referida operação nas DFs de 31.12.2013 da CBD; e

⁸ Memorando nº 11/2016-CVM/SEP/GEA-5, de 17.2.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(vi) Os procedimentos contábeis adotados e reportados nas DFs individuais e consolidadas de 31.12.2013 da Via Varejo, com reflexos nas DFs individuais e consolidadas de 31.12.2013 da CBD, não teriam atendido à característica qualitativa fundamental da representação fidedigna das informações contábeis-financeiras.

29. À luz do acima exposto, a SEP determinou (i) o refazimento, a reapresentação e a republicação das DFs 31.12.2013 e DFs 31.12.2014 das Companhias; (ii) o refazimento e a reapresentação dos respectivos Formulários DFP; e (iii) o refazimento e reapresentação dos Formulários ITR apresentados no curso dos exercícios sociais de 2014 e 2015, contemplando os estornos dos efeitos contábeis decorrentes da contabilização da Transação Bartira (“Decisões de Refazimento”).

30. As Decisões de Refazimento informaram também que, alternativamente à republicação das demonstrações financeiras, as administrações das Companhias poderiam publicar fato relevante dando conta do seu refazimento, divulgando e detalhando as retificações efetuadas, bem como informando que as referidas informações financeiras corrigidas e ajustadas seriam divulgadas, na íntegra, nas páginas da CVM, BM&FBovespa S.A. e Companhias.

V. RECURSOS

25. Em 3.3.2016, as Companhias interpuserem os Recursos contra as Decisões de Refazimento, cumulados com pedido de efeito suspensivo conforme item V da Deliberação 463, o qual foi deferido pela SEP⁹.

26. No mérito, as Recorrentes defenderam a regularidade da contabilização da Transação Bartira e solicitaram a reconsideração das Decisões de Refazimento nos seguintes principais termos:

- (i) O item 2(a) do CPC 15(R1) prevê a vedação a sua aplicação apenas quando as partes estão constituindo um negócio novo em conjunto;
- (ii) Por outro lado, o CPC 19(R2) determina a aplicação do CPC 15(R1) justamente quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta cuja atividade constitui um negócio, como seria o caso da Transação Bartira, em que ocorreu a aquisição de participação remanescente em operação em conjunto já formada;
- (iii) As Decisões de Refazimento estariam equivocadas, pois não consideraram as diferenças econômica e jurídica entre controle compartilhado e controle isolado, reconhecimento esse inclusive balizado em precedentes da CVM¹⁰;

⁹ Ofício nº 51/2016-CVM/SEP/GEA-5, de 7.3.2016.

¹⁰ Processo CVM nºs 2005/4069, 2007/7230 e 2009/1956.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (iv) O controle isolado tem mais valor que o controle compartilhado, por representar uma maior vantagem para o seu titular, que pode comandar sozinho o negócio;
- (v) No caso concreto, o preço de exercício da Opção de Compra era significativo e refletia o valor da mudança de uma situação de controle compartilhado para uma situação mais vantajosa de controle isolado do controle isolado da Bartira;
- (vi) Por tais razões, a Via Varejo tratou a aquisição da participação na Bartira como uma combinação de negócios e, com a conclusão da alocação do preço de compra, reconheceu um ágio decorrente da aquisição de 75% do capital social, o que lhe conferiu a posição de controlador isolado; e
- (vii) Considerando que a CBD consolida as DFs da Via Varejo, uma vez comprovado que os lançamentos contábeis realizados por essa companhia se deram de maneira regular, é necessário reconhecer a regularidade também das informações financeiras daquela outra.

27. Anexo ao seu recurso, a Via Varejo apresentou parecer técnico concluindo que a análise das áreas técnicas estaria equivocada (“Parecer”), pois, em resumo:

- (i) A Interpretação Técnica Contábil CPC 09(R2) (“ICPC 09(R2)”) define expressamente que, quando se passa da figura de controlador para a de controlador em conjunto, existe a perda de controle (item 70A). Logo, no sentido inverso, quando se passa de controlador em conjunto para controlador individual, tem-se a aquisição de controle;
- (ii) Os conceitos de controle (CPC 36) e de controle conjunto (CPC 19) são distintos e não se confundem justamente porque representam situações jurídicas e econômicas diferentes – quando se passa do controle compartilhado para controle individual, há uma mudança substancial nas características do poder de controle; e
- (iii) A Lei 6.404 define controle como só podendo existir quando se tem o poder de eleger a maioria dos administradores e de preponderar nas decisões da assembleia, o que não é uma característica do controle conjunto, de modo que nenhum controlador em conjunto é genuinamente e individualmente controlador da entidade.

VI. APRECIACÃO DOS RECURSOS

28. Por meio dos Relatórios nºs 8/2016-CVM/SEP/GEA-5 (análise do recurso da CBD) e 11/2016-CVM/SEP/GEA-5 (análise do recurso da Via Varejo), a SEP opinou pela manutenção das Decisões de Refazimento das demonstrações financeiras das Companhias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. Preliminarmente, a SEP destacou que, embora a opinião preliminar da área fosse pela regularidade da aplicação do CPC 15(R1) ao caso, a SNC havia trazido elementos suficientes que a convenceram da impossibilidade de adoção do método de compra “quando em um negócio de controle em conjunto, um dos sócios compra a participação do outro, sendo, portanto, uma transação entre sócios, desprovida da participação de um terceiro independente”.

30. Em sua apreciação, a SEP examinou os termos do Acordo de Sócios e concluiu que o instrumento (i) dava à Via Varejo o poder de dirigir as atividades da Bartira (por meio de condições tais como fornecimento exclusivo de produtos para a Via Varejo, com margens pré-determinadas e o fornecimento preferencial pela CBD de serviços como suporte, processamento e *BackOffice*); bem como (ii) fazia com que a Via Varejo estivesse exposta aos retornos variáveis da Bartira, uma vez que toda a produção desta última seria vertida para a Via Varejo.

31. Por outro lado, a Casa Bahia não tinha poder de influenciar os volumes de vendas da Bartira, mas contava com uma distribuição de dividendo desproporcional de R\$12 milhões nos três anos subsequentes à assinatura do Acordo de Sócios.

32. Desse modo, a SEP depreendeu que as decisões substancialmente estratégicas foram tomadas na ocasião da assinatura do Acordo de Sócios e que a Via Varejo já exercia seu poder de controle sobre a Bartira desde a constituição da operação em conjunto em 2010, de modo que o tratamento adequado ao exercício da Opção de Compra deveria ter sido o de uma transação entre sócios, e não o de uma transação entre partes independentes.

33. Antes do envio dos Recursos para apreciação do Colegiado, a SEP propôs que a SNC fosse ouvida sobre as suas conclusões.

34. A SNC, por meio do Memorando nº 3/2016-CVM/SNC/GNC, refutou a alegação do Parecer no sentido de que a CVM teria se confundido no seu entendimento do que é controle individual e do que é controle compartilhado, uma vez que inexistiria diferença na definição de controle. Para a área técnica, o que há é uma distinção entre o exercício do poder de controle sobre a investida de forma individual (CPC 36) e conjunta (CPC 19).

35. No entanto, o exercício da Opção de Compra, na visão da SNC, caracterizou-se como a finalização de acordos passados, firmados na combinação de negócios entre a Companhia e a Casa Bahia havida em 2010, que desde a sua origem continha incentivos econômicos relevantes que indicavam qual seria a decisão final.

36. Esses incentivos eram dados pela imaterialidade do valor a ser recebido pela Companhia caso ela optasse pelo exercício da Opção de Venda no período de restrição de três anos após a assinatura do Acordo de Sócios, e pelas condições de exercício da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Opção de Compra após esse período, vis-à-vis a participação acionária na Companhia transferida pela CBD para a Casa Bahia e os dividendos desproporcionais recebidos no período de restrição.

37. Nesse sentido, para a SNC, a discussão em torno do controle conjunto e controle individual, bem como a aplicação do CPC 15, se tornariam irrelevantes, uma vez que o controle individual da Bartira teria sido adquirido pela Companhia na transação inicial envolvendo 25% da participação no capital social, ou seja, três anos antes do exercício de Opção de Compra em 2013, assemelhando-se, esta última operação, mais a uma aquisição adicional de participação e não a uma efetiva aquisição de controle.

38. Esse entendimento seria reforçado, segundo a área técnica, pelo já comentado Acordo de Sócios, que garantia a exclusividade de fornecimento da Bartira para a Via Varejo e estipulava uma ampla gama de serviços que seriam prestados pela CBD à Bartira. Essas condições indicariam que, na essência, o controle da Bartira, ao contrário do que alegou a Companhia, era exercido de forma isolada por ela, desde 2010, devendo ser aplicado o prescrito no item 67 da ICPC 09.

39. Com base nas razões acima, a SNC concluiu que não seria possível a aplicação do método de compra na Transação Bartira, por se tratar a operação de uma transação entre sócios, na qualidade de proprietários, já que, na opinião da SNC, a Companhia desfrutava da condição de controladora individual.

40. Assim, a SNC manifestou-se pela manutenção das Decisões de Refazimento.

41. Por fim, em 6.12.2016, as Companhias encaminharam breve manifestação adicional e cópia do contrato de fornecimento celebrado entre Bartira e Via Varejo na mesma ocasião da assinatura do Acordo de Sócios e, em 8.12.2016, informaram, por email, os valores distribuídos a títulos de dividendos aos sócios da Bartira entre 2011 e 2013.

É o relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

1. Os presentes recursos (“Recursos”) foram interpostos por Via Varejo S.A. (“Via Varejo”) e sua controladora Companhia Brasileira de Distribuição (“CBD” e, em conjunto com a Via Varejo, “Recorrentes” ou “Companhias”) contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, após concordância da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC11, que determinou o refazimento, reapresentação e republicação das respectivas demonstrações financeiras anuais completas (“DFs”) de 31.12.2013 e 31.12.2014, bem como refazimento e reapresentação dos Formulários DFP e ITR referentes aos exercícios sociais de 2014 e 2015 (“Decisões de Refazimento”).

2. Considerando que um dos objetos dos Recursos já foi endereçado pela Via Varejo conforme fato relevante divulgado em 26.07.2016, o presente voto está circunscrito à discussão sobre se a aquisição de 75% do capital social da Indústria de Móveis Bartira Ltda. (“Transação Bartira” e “Bartira”, respectivamente) poderia ser caracterizada como uma aquisição de controle para fins de aplicação do método de aquisição de que trata o Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 15 – Combinação de Negócios (“CPC 15(R1)”), com o consequente reconhecimento de ágio.

3. Originalmente, a Bartira era uma subsidiária integral da Casa Bahia Comercial Ltda. (“Casa Bahia”). No entanto, em razão da associação desta sociedade com o Grupo Pão de Açúcar (“Associação”), ao final de 2010, a Via Varejo tornou-se titular de 25% do capital social da Bartira. Nessa ocasião, Via Varejo e Casa Bahia formalizaram acordo de sócios (“Acordo de Sócios”) prevendo, dentre outros, uma opção de compra outorgada por essa última em favor da primeira para aquisição de 75% do restante do capital social (“Opção de Compra”).

4. Acredito que a solução da questão que ora se apresenta reside na resposta a uma pergunta fulcral: a aquisição de 25% do capital social da Bartira em 2010 deu ou não à Via Varejo o poder de controle individual sobre aquela sociedade?

5. Se sim, de acordo com os itens 8 e 9 do CPC 15(R1)¹², a combinação de negócios teria ocorrido naquele momento, de modo que a Transação Bartira seria mera

¹¹ Segundo a Deliberação CVM nº 388/2001, a determinação de refazer e/ou republicar demonstrações financeiras ou reapresentar informações trimestrais pela SEP deverá ser precedida da concordância da SNC, nos aspectos relacionados a práticas e procedimentos contábeis.

¹² “8. O adquirente deve identificar a data de aquisição, que é a data em que o controle da adquirida é obtido” e “9. A data em que o adquirente obtém o controle da adquirida geralmente é a data em que o adquirente legalmente transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida – a data de fechamento do negócio. Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior à data de fechamento. O adquirente deve considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes na identificação da data de aquisição”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aquisição adicional de participação, sendo vedada a aplicação do método de aquisição na sua contabilização. Por outro lado, se a resposta for negativa, então a combinação de negócios teria ocorrido por ocasião do exercício da Opção de Compra e a aquisição de 75% da Bartira pela Via Varejo seria, com efeito, uma aquisição de controle nos termos do CPC 15(R1).

6. As Companhias defendem a segunda opção, argumentando que antes do exercício da Opção de Compra, Via Varejo e Casa Bahia controlavam a Bartira de maneira conjunta e que o controle isolado apenas foi adquirido posteriormente. Destacam que há diferenças econômica e jurídica entre as duas formas de controle e que, no caso concreto, o preço de exercício da Opção de Compra era significativo e refletia o valor da mudança de uma situação de controle compartilhado para uma situação mais vantajosa de controle.

7. Por sua vez, tendo em vista que a Bartira deveria utilizar prioritariamente os serviços de suporte, processamento e *backoffice* oferecidos pela Via Varejo e que as decisões estratégicas que substancialmente afetavam os negócios da Bartira (fornecimento de produção) teriam sido tomadas no momento da assinatura do Acordo de Sócios, as áreas técnicas entendem que a Via Varejo já exercia seu poder de controle isoladamente desde a constituição da operação em 2010. Assim, ficaria prejudicado o próprio entendimento de que o documento previa o consenso para a tomada de certas decisões entre os sócios.

8. Concordo com as duas primeiras observações das áreas.

9. De fato, ficou convencionado no Acordo de Sócios que a Bartira utilizaria os serviços de suporte, processamento e *backoffice* prestados pelo Grupo Pão de Açúcar, do qual a Via Varejo fazia parte (“Compartilhamento de Serviços”). Os serviços seriam prestados sem que os custos então suportados pela Bartira sofressem qualquer incremento (cláusula 5.1.1), o valor cobrado deveria ser condizente com valores praticados no mercado para cada serviço específico (cláusula 5.1.3) e a Bartira poderia deixar de utilizar os serviços do Grupo Pão de Açúcar se comprovasse a existência de terceiro capaz de prestar os serviços com qualidade igual e por valor inferior (cláusula 5.1.4).

10. Ademais, conforme cláusula 5.1.1, qualquer ganho gerado pela sinergia decorrente do Compartilhamento de Serviços seria integralmente repassado à Bartira, na parte que lhe coubesse.

11. Também concordo que uma das principais decisões estratégicas capaz de afetar as atividades operacionais da Bartira foram fixadas de antemão, no bojo do contrato de fornecimento celebrado entre Via Varejo e Bartira na mesma data que o Acordo de Acionistas e refletido no mesmo (“Contrato de Fornecimento”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Referido instrumento previa exclusividade de fornecimento dos móveis produzidos pela Bartira à Via Varejo (cláusula 7.1.), em termos previamente acordados, tais como fórmula para cálculo do preço unitário de venda antes da margem líquida de cada peça (cláusulas 2.2 e 5.1.1) e margem líquida de venda da Bartira, que seria de 2,5% sobre o mesmo (cláusula 5.1).

13. O Contrato de Fornecimento previa também que, no último dia de cada trimestre, seria calculado o valor total da margem paga à Barrira no período e, caso o resultasse fosse inferior a R\$3.075.000,00, a Via Varejo deveria pagar a diferença àquela sociedade a título de complemento de preço (cláusula 5.3).

14. Segundo DFs de 31.10.2012 da Via Varejo, o Contrato de Fornecimento apresentaria condições vantajosas à mesma na aquisição de móveis quando comparadas às margens estabelecidas no setor.

15. Por sua vez, Via Varejo tinha o compromisso de adquirir um volume mínimo de móveis produzidos pela Bartira, conforme cláusula 4.1 do Contrato de Fornecimento e DFs de 2012 da referida companhia (nota explicativa nº 13): *“operações de compras e vendas de mercadorias com as subsidiárias NCB e indústria de Móveis Bartira Ltda. A **subsidiária NCB tem um compromisso de volume mínimo de compra com a subsidiária Bartira**, o qual vem sendo cumprido, e que pode ser negociado em caso de eventos mercadológicos ou macroeconômicos”*. (com grifos)

16. Discordo, porém, da conclusão a que as áreas técnicas chegaram a partir das constatações descritas acima, pois não creio que o Compartilhamento de Serviços e o Contrato de Fornecimento denotem o exercício do poder de controle isolado pela Via Varejo sobre a Bartira.

17. Primeiro porque a Bartira apenas acessaria o Compartilhamento de Serviços na medida em que eles fossem prestados com eficiência e preços de mercado, sem que houvesse aumento de custos para a sociedade. Caso contrário, a Bartira tinha liberdade para contratar outros players de mercado que prestassem serviços com qualidade igual ou superior à Via Varejo e por preço inferior, mediante notificação prévia da Via Varejo (cláusula 5.1.4.1).

18. Em segundo lugar, a aquisição de 25% da Bartira e todas as condições convencionadas nessa ocasião devem ser examinadas no contexto maior da já mencionada associação da CBD com a Casa Bahia ocorrida no início de 2010. A Associação visava à integração dos negócios do setor de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis das sociedades.

19. De acordo com o fato relevante divulgado pela Via Varejo em 4.12.2009, uma das etapas de integração dos negócios de varejo envolvia a Bartira, em relação à qual seria *“firmado Contrato de Fornecimento de Móveis para fornecimento exclusivo e sob demanda de Imóveis à Globex e Nova Casa Bahia, por período de 3 (três) anos*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NCB será titular de 25% do capital social da Bartira com o fim exclusivo de resguardar seus direitos no âmbito do Contrato de Fornecimento.¹³ (com grifos)

20. Assim, já as DFs da Via Varejo de 2011 e 2012 registraram a aquisição de 25% da Bartira como uma participação em joint venture controlada em conjunto com a Casa Bahia. Essa participação era consolidada de maneira proporcional, à luz da Revisão 1 do Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, então em vigor.

21. Não me parece, portanto, que Via Varejo e Casa Bahia teriam acordado a transferência do controle isolado da Bartira naquele momento ou que o Contrato de Fornecimento seja consequência de eventual exercício pleno do poder de controle da Via Varejo.

22. As informações colacionadas acima levam a crer que o Contrato de Fornecimento, bem como a aquisição de 25% do capital da Bartira, a celebração do Acordo de Sócios para regular o relacionamento de Via Varejo e CBD com Bartira e as condições ali acordadas (como o Compartilhamento de Serviços), tenham sido atos pensados em conjunto e fruto de uma negociação equilibrada (e não decisão unilateral), com o objetivo de resguardar a integração dos negócios de varejo pretendida pela Associação.

23. Tanto é assim que o próprio fato relevante de 4.12.2009 informava que a aquisição de 25% do capital social da Bartira pela Via Varejo tinha a finalidade de proteger seus direitos no âmbito do Contrato de Fornecimento. Essa me parece uma preocupação legítima e natural em negócios de grande relevância e magnitude, principalmente quando envolvem partes independentes, que devem zelar pelos seus próprios interesses, como foi o caso.

24. Inclusive, ficou registrado no Acordo de Sócios (cláusula 8.2) que a Via Varejo teria o direito de realizar auditorias e fiscalizar as atividades da Bartira mediante notificação prévia à Casa Bahia de pelo menos 10 dias, a qual, por sua vez, deveria fazer com que a Bartira disponibilizasse todos os documentos e informações solicitados por Via Varejo.

25. Embora essa característica não integre a definição de controle à luz do arcabouço contábil, não vejo razão para esse tipo de convenção se a Via Varejo tivesse adquirido o controle da Bartira, caso em que a controladora teria liberdade para escrutinar os negócios de sua controlada quando quisesse, sem precisar notificar previamente a outra sócia e que a mesma providenciasse a disponibilização das

¹³ Globex é a antiga denominação da Via Varejo e a Nova Casa Bahia S.A. (“NCB”) foi a sociedade criada para acomodar para acomodar ativos operacionais da Casa Bahia transferidos para o Grupo Pão de Açúcar na Associação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

informações solicitadas. A meu ver, esse é um típico arranjo entre dois sócios independentes que controlam um empreendimento em conjunto e que, portanto, precisam estabelecer limites e fixar direitos em um contrato.

26. Além do mais, vale resgatar os seguintes conceitos relacionados a controle e a controle compartilhado estabelecidos pelo CPC 36(R3) e CPC 19(R2) (com grifos):

CPC 36(R3)

“6. O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida”.

“9. Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração”.

“10. O investidor tem poder sobre a investida quando tem direitos existentes que lhe dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes, ou seja, as atividades que afetam significativamente os retornos da investida”.

“Atividades relevantes: para os fins deste Pronunciamento, atividades relevantes são atividades da investida que afetam significativamente os retornos da investida”.

CPC 19(R2)

“7. Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle”.

“10. Em negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. A parte integrante que detém o controle conjunto do negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controle o negócio”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

27. No caso concreto, uma vez adquirida a participação de 25% do capital da Bartira, e durante o período de vigência do Acordo de Sócios, se por um lado Via Varejo pudesse afetar os retornos da investida dependendo do volume de móveis adquirido acima do limite mínimo estabelecido no Contrato de Fornecimento, por outro, não é possível dizer que essa sócia tinha capacidade de dirigir isoladamente as atividades da Bartira dentro do que ficou convencionado à época, seja porque os termos do Contrato de Fornecimento haviam sido fixados em conjunto, de comum acordo entre as partes e não poderiam ser alterados unilateralmente, seja porque todas as demais decisões envolvendo a Bartira que pudessem afetar significativamente os seus negócios deveriam ser tomadas de maneira unânime.

28. Sobre este ponto, discordo da afirmação das áreas de que, na análise do exercício do controle sobre a Bartira, não poderia ser utilizado o entendimento de que o Acordo de Sócios previa decisões em consenso. Se assim o fosse, estaríamos diante de uma situação em que a Bartira seria considerada uma sociedade sem controle, pois nenhum de seus sócios teria a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes, à luz da definição de controle trazida pelo CPC 36(R3).

29. Portanto, acredito que tais cláusulas devem sim ser consideradas na presente análise. Nesse sentido, o Acordo de Sócios previa consenso em diversas deliberações sociais e atos da diretoria que, a meu ver, teriam o condão de afetar significativamente os retornos da Bartira.

30. O processo de tomada de decisão, por exemplo, estabelecia a necessidade de aprovação de determinados assuntos estratégicos por sócios titulares da totalidade das cotas da Bartira¹⁴, incluindo (i) mudança de objeto social; (ii) realização de operações societárias; (iii) realização de qualquer operação entre a Bartira e suas sócias e respectivas partes relacionadas; e (iv) aprovação do orçamento anual da sociedade, sendo que, nesse caso, se não houvesse consenso, permaneceria em vigor o orçamento aprovado no ano imediatamente anterior¹⁵.

31. As demais matérias que demandassem deliberação em reunião de sócios¹⁶ estavam sujeitas ao voto favorável da maioria das cotas. Ou seja, nesses casos residuais, a Casa Bahia poderia decidir sozinha, na qualidade de sócia titular de 75% do capital social da Bartira.

32. Já a gestão da Bartira era exercida por três Diretores, sendo que o Diretor Financeiro deveria ser eleito pela Via Varejo e os outros dois pela Casa Bahia. Havia também a necessidade de assinatura conjunta entre o Diretor Financeiro e qualquer

¹⁴ Cláusula 3.2 do Acordo de Sócios

¹⁵ Ajustado pelo volume de produção em metros cúbicos de madeira e pelo Índice de Preços por Atacado da FGV (cláusula 3.3).

¹⁶ Exceto pelos quóruns qualificados previstos no Código Civil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

outro Diretor para a prática de certos atos relacionados aos negócios da Bartira, tais como **(i)** alteração da política de créditos a fornecedores; **(ii)** contratação de qualquer obrigação que implicasse o endividamento da sociedade; e **(iii)** o investimento em ativos fixos a partir de determinado valor¹⁷.

33. Em relação a essas matérias, portanto, não havia a prevalência de nenhum sócio sobre o outro, evidenciando a existência do controle em conjunto de que trata o CPC 19(R2).

34. Há outra questão que julgo importante destacar. Em análise aos Recursos, a SEP entendeu que a exposição a retornos variáveis também fora uma característica de controle observada pela Via Varejo desde 2010, tendo em vista que, conforme consta do Acordo de Sócios, toda a produção da Bartira seria vertida a essa companhia. Ou seja, os resultados da Bartira dependiam do volume de compras realizados pela Via Varejo e, conseqüentemente, do sucesso do esforço de vendas dessa sócia.

35. Porém, faço uma leitura diferente desses fatos. Primeiro porque a Via Varejo comprometeu-se a uma compra mínima de móveis com a Bartira e complemento de margem de venda trimestral, o que independia dos seus esforços de venda. Ou seja, a Bartira também teria assegurado um fluxo de pedidos de fornecimento e de entrada de recursos até certo limite. Em segundo lugar, apesar de a Via Varejo ser a única compradora da Bartira naquele momento, a performance da sociedade afetava mais a Casa Bahia do que a Via Varejo, pois, embora ambas as sócias estivessem expostas aos retornos variáveis da investida, a distribuição de dividendos fixada no Acordo de Sócios era desproporcional e favorecia essa última sócia.

36. Aqui, vale lembrar o conceito de retornos variáveis especificados no CPC 36(R3), sendo aqueles retornos que não são fixos e que têm o potencial de variar como resultado do desempenho da investida (item B56), como por exemplo dividendos, outras distribuições de benefícios econômicos (juros de títulos de dívida) e mudanças no valor do investimento do investidor na investida (item B57).

37. De acordo com a cláusula 9.3, até o valor de R\$12.300.000,00, os lucros seriam integralmente distribuídos na proporção de 99,99% à Casa Bahia e 0,01% à Via Varejo. Essa proporção seria invertida em relação ao saldo remanescente do lucro que ultrapasse o valor mencionado.

38. Conforme informado pelas Recorrentes em 8.12.16, a distribuição de dividendos durante os três anos de vigência do Acordo de Sócios se deu da seguinte forma:

¹⁷ A cláusula 2.4.1 do Acordo de Sócios determinava.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

| Exercício | Dividendos (R\$) | | |
|-----------|------------------|------------|---------------|
| | Casa Bahia | Via Varejo | Total |
| 2013 | 11.019.470,18 | 13.454,79 | 11.032.924,97 |
| 2012 | 14.156.126,83 | 259.878,08 | 14.416.004,91 |
| 2011* | -- | -- | -- |

* Em 2011, não houve declaração de dividendos, pois a Bartira possuía prejuízos acumulados que absorveram os lucros do exercício.

39. A tabela acima demonstra, portanto, que a exposição aos resultados da Bartira foi, de fato, uma condição significativamente mais presente na Casa da Bahia do que na Via Varejo.

40. Para finalizar esse ponto, vale dizer que o próprio CPC 19(R2), em seu guia de aplicação (Apêndice B), ao dissertar sobre direitos decorrentes de outros acordos contratuais que dão ao investidor poder sobre a investida no item B40, esclarece que **“na ausência de quaisquer outros direitos, a dependência econômica da investida em relação ao investidor (como, por exemplo, as relações de fornecedor com o seu principal cliente) não leva a concluir que o investidor tenha poder sobre a investida”**. (com grifos)

41. Desse modo, ainda que concordasse com o Contrato de Fornecimento desse à Via Varejo o poder de dirigir os negócios da Bartira e que estivesse prejudicada a análise das decisões consensuais previstas no Acordo de Sócios (ou seja, que os direitos de sócios não fossem relevantes para a análise do caso), mesmo assim, de acordo com o CPC 19(R2), a Via Varejo não seria considerada como acionista controladora única.

42. O último elemento que considerei na formação do meu convencimento diz respeito aos arranjos envolvendo a Opção de Compra. Segundo o Acordo de Sócios, no prazo de 30 dias contados ao final de três anos após a assinatura do Acordo de Sócios a (“Período de Restrição”), Via Varejo poderia adquirir a participação da Bartira de titularidade da Casa Bahia pelo valor de R\$175,5 milhões, corrigido pelo IPCA (cláusula 7.2).

43. Caso a Via Varejo não exercesse a Opção de Compra, a companhia seria obrigada a alienar à Casa Bahia a sua participação de 25% no capital da Bartira, pelo montante de R\$58,5 milhões, corrigido pelo IPCA. Ou seja, de uma forma ou de outra, ao final de um período de três anos, o Acordo de Sócios seria desfeito e Bartira voltaria a ter um só sócio.

44. De acordo com o CPC 36(R3), para fins da caracterização do controle, o investidor deve avaliar seu poder sobre a investida levando em conta apenas os seus direitos substantivos. Por sua vez, para que seja substantivo, o titular do direito deve ter a capacidade prática de exercê-lo (item B22) e os direitos precisam ser exercíveis quando as decisões sobre a direção das atividades relevantes precisarem ser tomadas (B24).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

45. Não é esse o quadro no caso concreto, pois parte das decisões relevantes relacionadas à Bartira já haviam sido fixadas quando da celebração do Contrato de Fornecimento.

46. Além disso, as demais decisões estratégicas relativas à Bartira deveriam ser tomadas consensualmente durante a vigência do Acordo de Sócios, conforme esclarecido acima. Desse modo, não é possível considerar a Opção de Compra como um direito substantivo para fins da caracterização individual de controle, pois tal direito não era passível de ser exercido pela Via Varejo à época da tomada de decisões relevantes, ou seja, quando da assinatura do Contrato de Fornecimento ou no período de três anos após a celebração do Acordo de Sócios.

47. Ademais, o preço que acabou sendo pago pela Via Varejo no exercício da Opção de Compra para a aquisição de 75% da Bartira não era trivial. Pelo contrário, o montante era significativo (aproximadamente R\$212,3 milhões) e claramente representou um ônus para a adquirente, o que reflete a existência de valor atribuído à aquisição do controle total da sociedade.

48. Portanto, à luz dos conceitos e informações destacados acima, entendo que o que havia, na prática, era um controle conjunto da Bartira, o que se refletia no Acordo de Sócios e em todas as condições e demais contratos convencionados nessa ocasião e mencionados nesse voto.

49. Ante ao acima exposto, concluo que a aquisição de controle se deu, de fato, com a aquisição de 75% do capital da Bartira pela Via Varejo em decorrência do exercício da Opção de Compra, de modo que as Decisões de Refazimento não encontram fundamento de fato ou de direito.

50. Sendo assim, dou provimento aos Recursos das Companhias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.

Original assinado por
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
DIRETOR-RELATOR